

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
P A R E C E R N ° 1 5 1 4 / 7 3

Aprovado por Deliberação

Em 26 / 7 / 1973

PROCESSO CEE N° 774/73

INTERESSADO - BERNARDINO DE CARVALHO

ASSUNTO - Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro José Borges dos Santos Jr.

HISTÓRICO: - BERNARDINO DE CARVALHO, portador da Carteira de Identidade 6.300.447, havendo cursado a Escola do SENAI, de fevereiro de 1967 a / e a Escola SENAI VASP de fevereiro, de 1971 .a dezembro/72 dezembro de 1969, dirige-se a este Conselho e solicita a Verificação de seus estudos com os cursos de escolarização regular para que possa se matricular na série e curso a que tiver direito.

O requerente apresenta a seguinte documentação:

1º) Certificado de Conclusão de Curso de Aprendizagem Industrial com a duração de quinze meses, obtido na Escola SENAI "Anchieta";

2º) Certificado de aprendizagem do Curso de Mecânica de Manutenção Aeronave, com a duração de dois anos, obtido na Escola Bartolomeu de Gusmão que funciona pelo Acordo SENAI/VASP;

3º) Certificado de eliminação das seguintes disciplinas em exames de Madureza, a nível de 1º ciclo - Português, Matemática, Geografia, Ciências e Educação Moral e Cívica.

No Curso de Aprendizagem da Escola SENAI-ANCHIETA, além das disciplinas específicas, estudou Português, Matemática, Ciências Gerais e Aplicadas, Desenho e Ciências Sociais.

No Curso da Escola SENAI/VASP estudou Matemática, Desenho Técnico, Inglês, Educação Moral e Cívica, além das disciplinas específicas.

FUNDAMENTAÇÃO:

O requerente, nos dois cursos realizados e considerando os quinze meses do primeiro curso em regime intensivo realizou, praticamente, quatro anos de escolarização, além de haver estudado, nesses quatro anos, várias disciplinas do núcleo comum do 1º grau. Além disso, eliminou, nos exames de Madureza: Português, Matemática, Geografia, Ciências Físicas e Biológicas e Educação Moral e Cívica. História Geral, Geografia do Brasil e História do Brasil devem estar incluídas nas Ciências Sociais que estudou no primeiro curso.

Entretanto, o que importa mais, como elemento real de equivalência e indício de maturidade e capacitação para continuar os estudos a nível de 2º grau, é o conjunto de estudos realizados que, às disciplinas de cultura geral, acrescenta várias outras de formação profissional, ministradas em escolas e em regime que visam ao melhor aproveitamento escolar possível.

Levando em consideração a boa filosofia da lei 56.92/71, /lei nº referente ao aproveitamento de estudos, bem como a filosofia da 4024/61 do sentido de equivalência, não há como deixar de reconhecer que os estudos realizados pelo requerente podem ser considerados equivalentes aos do 1º grau, a nível de conclusão da 8ª série.

CONCLUSÃO - Em vista do que acaba de ser apresentado, sou de parecer que os estudos feitos por BERNARDINO DE CARVALHO o requerente, e para o fim de aproveitamento de estudos, podem ser considerados equivalentes aos do 1º grau, a nível de conclusão da 8ª série, podendo ele matricular-se na 1ª série de curso do 2º grau.

São Paulo, em 6 de junho de 1973

a) Conselheiro José Borges dos Santos - Relator.

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio d'Avila, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1973

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente